

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10675/000.646/92-62  
Sessão de : 26 de abril de 1995 ACORDAO Nr. 103-16.283  
Recurso nr: 83.113 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1990 e 1991  
Recorrente : CERAMICA PAULO LASSI LTDA  
Recorrida : DRF EM UBERLANDIA - MG

ACAS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXERCICIOS DE 1990 e 1991.  
"É legítima a exigibilidade tributária do FINSOCIAL/FATURAMENTO com base na alíquota original de 0,5% e nunca por alíquota superior a esta, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal."

"TRD - É legítima sua cobrança, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218/91"

"Recurso parcialmente provido."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERAMICA PAULO LASSI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

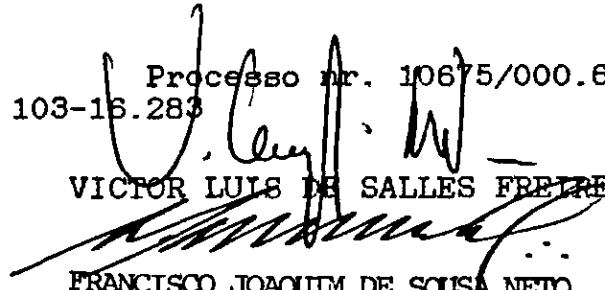
Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

9

Processo nr. 10675/000.646/92-62  
Acórdão nr. 103-16.283

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

19 MAI 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO. AUSENTES OS CONSELHEIROS EDVALDO PEREIRA DE BRITO E SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N° 10675/000.646/92-62**

**Recurso n° 83.113**

**Acórdão n° 103-16.283**

**Recorrente: Cerâmica Paulo Lassi Ltda.**

**RELATÓRIO:**

O vertente procedimento administrativo se reporta à parcela do FINSOCIAL/FAT dos exercícios de 1990 e 1991, no qual foi apurada a falta de recolhimento da referida contribuição.

A decisão monocrática de fls. 23/26 julgou procedente o lançamento, mantendo a exigência da contribuição para o FINSOCIAL/RECEITA BRUTA e demais acréscimos legais pertinentes.

Em seu recurso de fls. 32/36, a Recorrente se reporta aos fundamentos de sua impugnação, especialmente no que tange à inconstitucionalidade da exigência em tela.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

**PROCESSO Nº 10675/000.646/92-62**

AC.103-16.283

**RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE**

**VOTO**

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, entende este relator que a autuada logrou sucesso em parte em afastar a exigibilidade tributária do lançamento.

Em verdade, reporto-me ao entendimento já propugnado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à inconstitucionalidade dos dispositivos majoradores da alíquota da contribuição ao FINSOCIAL, instituída pela Lei nº 7.689/88, no percentual excedente a 0,5%. Efetivamente, aquele Excelso Pretório ao julgar o RE nº 150.764-1/Pernambuco, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º, da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, artigos estes que elevaram a alíquota original de 0,5%, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

Em conclusão, julgo parcialmente procedente o recurso para efeito de afastar a exigibilidade do FINSOCIAL/FAT no percentual excedente a 0,5%, devendo ser o vertente encaminhado à Repartição Fazendária competente para o refazimento do cálculo no montante devido, reduzindo-se a exigência fiscal nos seus devidos termos.

Outrossim, no tocante à cobrança dos juros de mora, deverá ser expurgada da exigência o encargo da TRD referente ao período de fevereiro a abril de 1991, como pré-ordenou o Acórdão nº CSRF/01-1.773, prolatado em sessão de 17.10.1994.

É como voto.

Brasília, em 29 de abril de 1.995.

Victor Luis de Salles Freire - RELATOR

